**EXMO. SR. RELATOR DA 1ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOVERANDOR VALADARES-MG.**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**PROCESSO N.º 0156525-66.2011.8.13.0105**

**RONALDO JOSÉ DA ROCHA**, já devidamente qualificado nos autos do processo supra mencionado, de origem do Juizado Especial Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, **Ação sob o Procedimento Ordinário**, ajuizada por **JOSÉ GONÇALVES RAMOS**, também qualificado nos mesmos autos, inconformado com o V. Acórdão prolatado às fls. 60/69, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que ao final assinam, estabelecidos no endereço constante no rodapé, com fulcro na legislação pertinente, especificamente no Art. 102, Inciso III, alínea *“a”*, da Constituição Federal de 1988, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO,** consoante razões a seguir aduzidas:

O presente Recurso está fundado em afronta à Constituição Federal, nos termos do seu Art. 102, Inciso III, aliena “*a*”, abaixo transcrito:

***“Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal:***

***...***

***III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida:***

1. ***contrariar dispositivo desta Constituição;”***

Primeiramente, há que se ressaltar a presença dos requisitos de admissibilidade do presente Recurso Extraordinário, quais sejam, o preparo, a tempestividade, o prequestionamento da matéria e a repercussão geral das questões constitucionais.

O primeiro requisito encontra-se satisfeito, na medida em que o RECORRENTE requer neste ato os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, fundado nos termos da certidão em anexo, visto que, quando do trâmite processual, até o presente momento nada fora imposto sobre pagamento das custas, e como, na presente ocasião, o mesmo necessita de tal benefício, este está a requerê-lo, esperando confiante no seu deferimento.

No que se refere à tempestividade, esta também fora observada, posto que o prazo para interpor o presente recurso é de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 508 do Código de Processo Civil.

A decisão que ora se ataca pelo presente recurso foi publicada no dia 03 de outubro 2011, segunda-feira. Dessa forma, o prazo começou a fluir no dia 04 de outubro de 2011, terça-feira, vindo a ser interposto embargos declaratórios no dia 05 de outubro, ou seja 01 dia após, e a decisão deste sido proferida em 24 de outubro, tendo então o Recorrente mais 13 dias para apresentar o presente Recurso (já que é de 15 dias conforme art. 508 do CPC), findando-se o seu prazo para tal em 07 de novembro de 2011.

Portanto, conclui-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente.

No tocante ao prequestionamento da matéria, requisito imprescindível ao manejo do presente recurso, o mesmo se evidencia no corpo do v. acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal de Governador Valadares.

Neste sentido, há de se esclarecer que a matéria prequestionada está contida nas decisões recorridas em segunda instância, estando evidente a afronta à Constituição Federal, conforme se verificará ao longo das razões recursais.

Relativamente à repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a presença de tal requisito será demonstrada em tópico específico, como exige a lei processual.

Dessa forma, estando presentes os requisitos, o presente Recurso merece ser conhecido e remetido ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Termos em que,

Pedem e aguardam deferimento.

Governador Valadares-MG, 01 de novembro de 2011.

**PAULO JOSE NALON DE ANDRADE**

**OAB/MG 112.716**

**RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,**

**EMINENTES MINISTROS:**

**PRELIMINARMENTE**, no que se refere à demonstração da **repercussão geral** das questões constitucionais discutidas no caso, tal requisito foi inserido no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 45, e regulamentado pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B.

Pela redação dos novos dispositivos, verifica-se que a repercussão geral será vislumbrada quando a questão discutida for relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa.

Ora Eminentes Ministros, conforme se vê do r. acórdão proferido pela MM. Turma Recursal, a mesma não poderá prosperar, pois eivado de erro, que, no nosso entendimento, merece ser reformada, aplicando assim, a real justiça.

A presente ação diz respeito à cobrança de honorários contábeis, sob a alegação autoral de que não teria recebido do Requerido, os valores devidos às prestações laborais na área de contabilidade.

Após apresentada da defesa, e demonstrada a desobrigação do Requerido em pagar qualquer valor ao Autor, visto a sua completa obrigação perante ao contador, fora proferida decisão que julgou improcedente a ação de cobrança e procedente o pedido contraposto, condenando o Autor ao pagamento do dobro do valor cobrado, reconhecendo o Juízo de primeira instância que tal cobrança era de toda indevida.

Assim, o Requerente, não conformado com a condenação, interpor Recurso Inominado, pugnando pela improcedência do pedido contraposto.

Outrossim, fora certificado pela secretaria do Juizado Especial Cível desta comarca, que o recurso ofertado pelo Autor, fora feito de forma intempestiva, ou seja, fora apresentado fora do prazo legal, vide fls. 53 dos autos.

Há de ser salientado ainda que a sentença proferida, **TRANSITOU EM JULGADO NO DIA 20/05/2011,** o que de fato já demonstrava que tal prazo para recurso havido decorrido, consumando assim, a coisa julgada.

Mesmo assim, sendo certificado o trânsito em julgado da decisão de primeira instância, fls. 45-verso, o Recurso Inominado ofertado pelo Autor, fora levado à apreciação da Turma Recursal, que, sem qualquer respeito aos principio e ditames constitucional, o apreciaram e reformaram a decisão proferida anteriormente.

Consta da Súmula do V.Acórdão: **“RELEVARAM A INTEMPESTIVIDADE DE OFÍCIO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO À UNANIMIDADE.”**

Tal decisão da Turma Recursal feriu de morte o Artigo 5º, Inciso XXXVI, da Constituição Federal, que prevê que:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**...**

**XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;**

Temos que, a coisa julgada surge a partir da irrecorribilidade da sentença pelo esgotamento da utilização dos recursos admissíveis em lei ou **em razão do decurso do prazo para interposição dos mesmos**, trazendo como conseqüências sua imutabilidade enquanto ato processual (coisa julgada formal) e sua imutabilidade no tocante ao seu conteúdo (coisa julgada material).

No caso dos autos, a coisa julgada aparece quando da certificação do trânsito em julgado da decisão (fls. 45-verso), e ainda, certificado quando do juízo de admissibilidade do recurso, este feito pela Turma Recursal às fls. 60-verso.

Por todos os ângulos que se olha, verificasse o trânsito em julgado da decisão, e via de conseqüência, o aparecimento do fenômeno constitucional da coisa julgada.

Neste passo, temos que jamais poderia a Turma Recursal apreciar um recurso cuja decisão atacada já havia transitada em julgado, e operada a coisa julgada, vindo assim, a abalar a segurança jurídica aos jurisdicionados.

Com efeito, num Estado Democrático de Direito, o qual está inteiramente subordinado às leis, a inobservância às regras constitucionais aprovadas pelo Poder Constituinte competente é grandiosamente relevante do ponto de vista jurídico e social.

A repercussão da ofensa aos dispositivos constitucionais não só é relevante sob qualquer ponto que se analise, como também abala a estrutura do próprio Estado, deixando dúvidas, inclusive, sobre a segurança jurídica.

A se permitir freqüentemente a lesão aos princípios constitucionais e a própria constituição, estar-se-á a instituir a desordem jurídica no país.

Vê-se, pelo exposto, que a repercussão geral da matéria contida no presente recurso é inquestionável, pela sua relevância jurídica e social.

No **MÉRITO** versa o presente recurso sobre análise em última instância de decisão que contrariou dispositivo da Constituição Federal de 1988, proferida em sede de Turma Recursal, que, relevando a intempestividade do Recurso Inominado, conheceu do mesmo, e deu provimento parcial ao recurso, julgando improcedente o pedido contraposto deferido em primeira instância.

Conforme sabemos, “Toda marcha processual se ordena sob o critério da preclusão, sendo ainda, o pressuposto essencial para a figura da coisa julgada. Esta é, por muitos, considerada a preclusão por excelência, capaz de gerar efeitos mesmo fora do processo onde ocorre”, ensinamento este exteriorizado pelo Professor Luiz Guilherme Marione.

Assim, todos os trâmites do processo deve obedecer uma seqüência lógica, definidos por lei, e sobre cada um deles operando a preclusão, ou seja, decorrido o prazo para tal, impossível novamente a sua consumação.

A preclusão é um dos institutos de que se pode servir o legislador para tornar o processo mais rápido, pois é um instituto que visa a levar o processo para frente, impedindo eternos retornos no curso do procedimento. Por visar à celeridade do processo, o instituto da preclusão seria descomprometido com a justiça ou injustiça da decisão: o que se pretende com a preclusão é apenas abreviar a duração do processo, pouco importando, que isto implique em uma sentença injusta.

Além de atender ao princípio da segurança jurídica, a preclusão pode ainda ser entendida como fator de estruturação do procedimento. Nesse sentido é a lição de Dierle Nunes (2004, p. 206). Para o citado autor, a preclusão permite o perfeito dimensionamento espaço temporal do procedimento em contraditório, sem impedir o exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A preclusão ainda permite uma celeridade adequada no desenrolar da estrutura procedimental, fixando os tempos úteis e aptos às práticas dos atos processuais. Assim é que o autor citado entende que os sistemas processuais são, em maior ou menor grau, sistemas de preclusão.

No presente caso concreto, temos que, decorrido o prazo do Autor para interposição do seu recurso (fls. 45-verso), precluso está o seu direito de discutir a matéria já transitada em julgado, operando assim, a coisa julgada, e, abraçando o princípio da segurança jurídica, torna-se imutável a mesma decisão.

O amparo à coisa julgada tem por pressuposto a estabilidade dos casos julgados, com o fim de que o titular do direito ai reconhecido possa ter a certeza jurídica de que ele, através de decisão judicial, ingressou no seu patrimônio.

A coisa julgada tem cunho de ato jurídico perfeito; razão porque já estaria contemplada na proteção deste, tendo a mesma uma enorme relevância na teoria da segurança jurídica.

Themístocles Brandão Cavalcante, ao discorrer sobre “Coisa julgada” assim se pronuncia: “è a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força de lei dentro dos limites das questões decididas”.

Dois são os aspectos predominantes com relação à coisa julgada. Primeiro, a irrecorribilidade a que se refere à Lei de Introdução ao Código Civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Segundo, a imutabilidade, caráter importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele.

Para Chiovenda, a sentença traduz a lei aplicável ao caso concreto. Ressaltasse que “na sentença se acha a lei, embora em sentido concreto. Proferida a sentença, esta substitui a lei”.

Aliando-se ao entendimento de Liebman, o novo Código não considera a res judicata como um efeito da sentença. Classifica-a como uma qualidade especial do julgado, que fortalece sua eficácia através da imutabilidade outorgada ao conteúdo da sentença como ato processual (coisa julgada formal) e na imutabilidade dos seus efeitos (coisa julgada material).

Quando ocorre o trânsito em julgado material da decisão definitiva proferida pelo Poder Judiciário, onde não se pode mais falar em recurso desta decisão, em virtude de haver transitado em julgado, tem ela a sua eficácia reforçada através da imutabilidade e da indiscutibilidade.

No dizer de HUMBERTHO THEODORO JÚNIOR “Para o grande processualista, as qualidades que cercam os efeitos da sentença, configurando a coisa julgada, revelam a inegável necessidade social, reconhecida pelo Estado, de evitar a perpetuação dos litígios, em prol da segurança que os negócios jurídicos reclamam da ordem jurídica”.

Considerando-se que a coisa julgada é uma decorrência do princípio da segurança das relações jurídicas, através da imutabilidade e da indiscutibilidade das decisões onde ela se opera, temos que ela revela a verdade contida na lide discutida, e partindo-se das premissas ali reveladas, tem-se como importante considerar que o instituto da coisa julgada representa critério de justiça para o processo civil. Dando segurança ao que foi decidido pelo juiz ao proferir o julgamento da lide.

Tem a coisa julgada material como fundamento a necessidade da estabilidade das relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando a decisão imutável. Não mais se poderá discutir em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta que a perpetuação dos litígios.

Segundo VICENTE GRECO FILHO “Após, a coisa julgada torna o branco preto e o preto branco, porque não há mais possibilidade de modificação mesmo da sentença errada”.

**“A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido”.**

**A sentença de mérito depois de ocorrido o trânsito em julgado material torna-se imutável e indiscutível**, **não mais sendo possível a interposição de qualquer recurso**. Essa condição, passa a caracterizar o comando judicial que decide a lide, transpassando as fronteiras do processo e atingindo a vida das pessoas, determinando rigorosa intangibilidade das situações jurídicas declaradas ou criadas, de modo que, perante o direito positivo, nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que restou soberanamente decidido. Isto porque a garantia constitucional da coisa julgada material consiste na imunização do conteúdo decisório da sentença.

De todas as formas que se olha a decisão ora em análise, verificasse a ofensa imensurável à Constituição Federal, esta que deve ser a toda hora defendida.

Injusta pelo ponto de vista processual, é a decisão de julgar um recurso cuja sentença originária já transitou em julgado operando a coisa julgada, vindo ainda a reformar a decisão, que no presente caso, julgou improcedente o pedido contraposto deferido anteriormente.

Jamais poderiam os Juízes quem compõem a Primeira Turma Recursal desta cidade relevar a intempestividade de um recurso aviado fora do prazo, conhecendo do mesmo e via de conseqüência a reformar a decisão proferida em primeira instância.

Tal atitude veio a jogar por terra todos os ditames legais acerca da processualística civil, bem como todos as leis, princípios, jurisprudências e doutrinas, pois, não há no relatório e no voto do vogal, qualquer fundamentação jurídica que sustente a decisão tomada.

Em outras palavras, a decisão proferida desrespeitou não só os preceitos constitucionais, mas também jogou por terra todos as inteligências processuais.

Jamais se viu decisão onde o erro e a falta de respeito à constituição perpetrou com tamanha falta conseqüência.

A referida decisão jogou por terra também todos os ensinamentos exteriorizados pelos mais nobres doutrinadores processuais, os quais, durante anos lutaram pela perpetração do princípio da segurança jurídica, confirmado através da coisa julgada, que, de fato, se vislumbra ocorrida nos presentes autos, através do trânsito em julgado da decisão recorrida, conforme fartamente já demonstrado nos autos.

Portanto, não há que se falar relevar a intempestividade do recurso, mas sim, o reconhecimento da intempestividade, ocorrida através do decurso do prazo do autora para interposição do recurso, ocorrendo assim, a coisa julgada da decisão de primeira instância.

Vê-se assim, pelas razões expostas pelo RECORRENTE, que restou demonstrado que a decisão prolatada em segundo graus pela Turma Recursal contrariou nitidamente preceito constitucional, qual seja, o **Artigo 5º, Inciso XXXVI, da Carta Magna**.

Diante do exposto, o RECORRENTE pede, conforme estabelece o Art. 102, Inciso III, alínea *“a”*, da Constituição Federal de 1988, que seja dado provimento ao presente Recurso Extraordinário, para cassar integralmente a decisão de segunda instância proferida pela Turma Recursal de fls. 63/69, declarando a intempestividade do Recurso Inominado aviado às fls. 46/52, mantendo desta forma, a decisão de primeira instancia proferida às fls. 32/34, por ser medida da mais pura e cristalina **JUSTIÇA!**

**Requer seja deferido os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração em anexo.**

Governador Valadares-MG, 01 de novembro de 2011.

**PAULO JOSÉ NALON DE ANDRADE**

**OAB/MG 112.716**